



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.267 - SC (2013/0382683-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADALBERTO ARAÚJO DE ANDRADE
SUSCITANTE : ADALBERTO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERES. : CABANA SA INDUSTRIA E COMERCIO CASAS PRE FABRICADAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CÉLIA CLAÚDIA LOURES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, nos autos, manifestação de órgão jurisdicional suscitado no tocante à competência para julgamento de demanda, não se configura o conflito de competência.

2. O conflito positivo de competência não é a via para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.267 - SC (2013/0382683-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADALBERTO ARAÚJO DE ANDRADE
SUSCITANTE : ADALBERTO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERES. : CABANA SA INDUSTRIA E COMERCIO CASAS PRE FABRICADAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CÉLIA CLAÚDIA LOURES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO ARAÚJO DE ANDRADE contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. AUSÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO."

Alega o agravante que o conflito foi suscitado em face da arrematação de imóvel que foi julgada perfeita e acabada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Caçador (SC). Esse *decisum*, posteriormente, ficou sem efeito em decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União da Vitória (PR).

Afirma que é evidente que ambos os juízos declararam-se competentes para decidir o destino dos bens levados a leilão e arrematados pelo suscitante e demais arrematantes. Sustenta o seguinte:

"Registre-se, como consta da inicial, que o CC 129.000 não tratou do caso do imóvel aqui tratado, de matrícula 11.526, vez que naquele CC 129.000, o conflito foi suscitado exclusivamente em relação ao imóvel de matrícula 9.884, sendo que o Juízo da 1ª Vara Cível de União da Vitória não suscitou conflito em relação à Vara do Trabalho de Caçador, estendendo o juízo da 1ª Vara Cível de União da Vitória (erroneamente a nosso ver e conforme explicitado na inicial) a decisão proferida no CC 129.000 ao caso sob análise - mas, repita-se: jamais houve qualquer manifestação por essa Corte a respeito do imóvel ora aqui tratado - 11526.

E no caso, há conflito de competência positivo, vez que ambos os juízos suscitados deram-se por competentes para decidir o destino de tal bem - no caso, o imóvel de matrícula 11.526 do Registro de Imóveis de Porto União e objeto da questão" (fl. 223, grifos do original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, assim, que é patente a existência de conflito de competência.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.267 - SC (2013/0382683-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, nos autos, manifestação de órgão jurisdicional suscitado no tocante à competência para julgamento de demanda, não se configura o conflito de competência.

2. O conflito positivo de competência não é a via para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, verifica-se que a parte suscitante insurge-se contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União da Vitória (PR) que tornou sem efeito a arrematação de imóvel – n. 11.526 do CRI de Porto União/SC – realizada pelo Juiz do Trabalho de Caçador (SC), razão pela qual suscita o presente de conflito positivo de competência.

Conforme ressaltado, não há nos autos a manifestação de nenhum órgão jurisdicional suscitado, notadamente da comarca de União da Vitória – PR, no tocante à competência para julgamento de igual demanda no Juízo trabalhista, de forma que seja possível reconhecer a configuração do incidente em apreço.

Conclui-se, portanto, que não há conflito a ser dirimido, tendo em vista a não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por oportuno, que o conflito positivo de competência não é a via para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

Corroborando esse entendimento, merece destaque o precedente abaixo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, *per saltum*, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro." (Segunda Seção, CC n. 61.272/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0382683-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 131.267 / SC**

Números Origem: 00862200901312000 2023219948160174 862200901312000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ADALBERTO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERES. : CABANA SA INDUSTRIA E COMERCIO CASAS PRE FABRICADAS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : CÉLIA CLAÚDIA LOURES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO ARAÚJO DE ANDRADE
SUSCITANTE : ADALBERTO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERES. : CABANA SA INDUSTRIA E COMERCIO CASAS PRE FABRICADAS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : CÉLIA CLAÚDIA LOURES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.